

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre Veículos

Artigo/Verba: Art.54º - Conteúdo da isenção

Assunto: Benefício fiscal do ISV e IVA, na aquisição de um veículo elétrico novo.

Processo: 31572, com despacho de 2026-09-22, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação

Conteúdo: I. Enquadramento

1. X, NIF n.º Y, requerente no processo supra identificado, vem, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária, solicitar a emissão de informação vinculativa relativamente à possibilidade de aceder aos benefícios fiscais, designadamente, ao nível do ISV e IVA, na aquisição de um veículo elétrico novo.

2. Refere, para o efeito, o seguinte:

a) O pedido pretende esclarecer as dúvidas sobre os benefícios para pessoas com deficiência, no meu caso, que pretendem adquirir um veículo elétrico novo.

Enquadramento:

b) Sou portador de Esclerose Múltipla diagnosticada em X/X/X. Tenho AMIM desde X/X/X (em anexo), com uma incapacidade 76% a título definitivo (não suscetível de variação futura). O AMIM faz referência explícita a que «a natureza da doença causa inaptidão para a condução».

c) Nas minhas pesquisas:

ISENÇÕES E APOIOS PARA PESSOAS COM INCAPACIDADE

d) Para pessoas com incapacidade, existem benefícios fiscais e apoios legais que tornam a aquisição de um novo automóvel mais simples, mais justa e mais adaptáveis às suas necessidades.

e) Os principais benefícios do atestado multiusos e isenção de ISV e IVA para pessoas com incapacidade = ou > a 60%.

Código de IVA

f) As pessoas com deficiência beneficiam de isenção de IVA na aquisição de triciclos, cadeiras de rodas com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio. Sempre de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos.

g) O pedido de isenção é feito antes ou no momento da compra destes veículos e nos mesmos termos do pedido de isenção de ISV.

h) No pedido devem constar os seguintes elementos:

i) A natureza da deficiência (pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, pessoa com deficiência visual e com alteração permanente no domínio da visão de 95%);

j) O grau de incapacidade atribuído;

k) Prova de elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes coletivos convencionais;

l) A inaptidão para a condução, caso exista.

Código do ISV

Artigo 57.º

Condução automóvel

1 - É permitida a condução do veículo da pessoa com deficiência, mediante pedido dirigido à Direção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (atual AT - Autoridade Tributária e Aduaneira):

a) Independentemente de qualquer autorização, pelo cônjuge, desde que com ele viva em economia comum, ou pelo unido de facto;

b) Pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam em economia comum e por terceiros por ele designados, até ao máximo de dois, desde que previamente autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (atual AT - Autoridade Tributária e Aduaneira), e na condição de a pessoa com deficiência ser um dos ocupantes.

2 - A restrição à condução a que se refere a alínea b) do número anterior, no que respeita à presença da pessoa com deficiência, não é aplicável às pessoas com multideficiência profunda, às pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80 % ou, não a tendo, se desloquem em cadeiras de rodas, e às pessoas com deficiência visual, quando as deslocações não excedam um raio de 60 km da residência habitual e permanente do beneficiário e de uma residência secundária a indicar pelo interessado, mediante autorização prévia da administração tributária, nesta última situação.

3 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode ser autorizada a deslocação sem a presença da pessoa com deficiência por distância superior à referida no número anterior, emitindo a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (atual AT - Autoridade Tributária e Aduaneira) uma guia de circulação para o trajeto e tempo necessários.

4 - No caso dos ascendentes e descendentes do beneficiário do regime serem pessoas com deficiência motora, ou a elas equiparados, habilitados com a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º podem também eles conduzir o veículo sem quaisquer restrições, desde que devidamente autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (atual AT - Autoridade Tributária e Aduaneira) e fazendo-se acompanhar de documento comprovativo dessa autorização.

IUC

m) No caso do carro elétrico não se coloca, pois está isento, embora no meu atual carro a diesel tenha isenção concedida e renovada automaticamente.

Perguntas:

n) os condicionalismos de isenção de IVA têm que ver com as condicionantes sobre o uso do veículo, certo? Ou há outros? (Por exemplo: valor de compra do veículo)

o) no meu caso estou inapto para condução, mas tenho a carta de condução válida (não a entreguei, nem fui "obrigado")

p) No entanto será que o uso por parte da X, sendo esposa em economia comum, tem algum tipo de restrição que devemos ter em conta?

q) Temos de pedir essa autorização para ela poder conduzir o carro, por exemplo para se deslocar para o emprego, ir a algum sítio sem necessariamente eu estar no veículo (na viagem maior que 60km)?

Em anexo:

- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso

II. Análise do pedido:

1. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, as informações vinculativas devem ser requeridas ao dirigente máximo do serviço competente em razão da matéria.

2. No que respeita aos condicionalismos legais relativos ao pedido de informação vinculativa, é exigido um pedido apresentado pelo contribuinte, com legitimidade para o efeito, formulado relativamente a uma situação tributária concreta e devidamente identificada, com a descrição completa dos factos, ou seja, o contribuinte deve expor os factos relevantes de forma clara e suficientemente detalhada, devendo o pedido visar esclarecer como determinada norma fiscal se aplica à situação apresentada.

3. Analisado o teor do pedido, verifica-se que está em causa a aquisição de um veículo elétrico novo, o qual não paga ISV por se encontrar excluído da incidência do imposto,

nos termos do art.º 2.º, n.º 2, al a) do CISV pelo que, em matéria de ISV a questão do benefício fiscal não se coloca, uma vez que o não pagamento do imposto não depende da comprovação da deficiência do interessado, mas resulta diretamente da lei.

4. Já relativamente ao IVA, considerando que a matéria é da competência da Direção de Serviços do Imposto do Valor Acrescentado (DSIVA) para esclarecimentos em concreto no âmbito deste imposto, deverá a questão ser colocada pelo requerente junto desta unidade orgânica, caso assim o entenda.

5. Contudo, tendo em conta o disposto no n.º 8 do art.º 15.º do CIVA (que estabelece que as aquisições de veículos automóveis por pessoas com deficiência, apenas estão isentas de IVA, quando se mostrem observados os pressupostos e condições previstos no CISV); "São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência ou pessoas coletivas de utilidade pública, associações e federações desportivas sem fins lucrativos e instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código."

6. Sobre os condicionalismos previstos no CISV cumpre informar que o AMIM em anexo ao pedido não preenche os condicionalismos legais, uma vez que não se encontra preenchido o campo referente à Lei n.º 22-A/2007, de 29/06, tendo a junta médica de verificação atribuído 0% de incapacidade.

7. Mais se informa que constitui requisito/condicionalismo de acesso à isenção do ISV conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 56.º do CISV, a habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada.

8. Nos termos do n.º 6 do art.º 56.º do CISV, apenas ficam dispensadas da apresentação da habilitação legal para a condução as seguintes pessoas: "Pessoa portadora de uma incapacidade permanente de natureza motora igual ou superior a 80 %, bem como a pessoa com multideficiência profunda; a pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas, a pessoa com deficiência visual e a pessoa com deficiência das Forças Armadas, desde que observadas as condições e graus de incapacidade fixadas para as referidas alíneas a que se refere o art.º 55.º do CISV".

9. Em face do exposto, conclui-se que não se encontram verificados os pressupostos/condicionalismos previstos no CISV no âmbito do regime de isenção aplicável a pessoas com deficiência.